

PARECER Nº 998/2026

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Processo:** 11913/2025

**Autoria:** Vereador Adevair Cabral

**Assunto:** Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei concede benefício de transporte público gratuito no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Cuiabá aos presidentes e vice-presidentes de associações de bairro devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Passada a fase de votação do parecer da CCJR - derrubado pelo soberano plenário-, o processo foi remetido para esta Comissão temática.

É a síntese do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

Conforme disposto no Regimento Interno, a matéria é atinente a esta Comissão:

“**Art. 51** Compete a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana:

I - emitir parecer em todos os projetos de concessão e autorização de transporte de passageiros público e privado do Município;

II - emitir parecer em todas as proposições sobre mobilidade urbana;

III - emitir parecer no projeto do Plano Diretor da cidade;

IV - emitir parecer nos projetos de hierarquização viária e correlatos;

V - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão



sobre os temas relacionados à mobilidade urbana.”

O benefício constitui uma forma de discriminação positiva legítima sob a ótica constitucional, voltada a superar barreiras materiais que dificultam o pleno exercício da representatividade comunitária. Isso se justifica porque os dirigentes de associações de bairro, em regra, desempenham funções não remuneradas em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica, o que limita sua atuação e participação efetiva.

A gratuidade no transporte público municipal não constitui privilégio injustificado, mas instrumento de equalização de condições que viabiliza a participação democrática efetiva, fortalece a gestão compartilhada da cidade e reconhece o trabalho voluntário prestado em benefício da coletividade, harmonizando-se com os princípios da isonomia material, dignidade da pessoa humana e construção de sociedade livre, justa e solidária previstos nos artigos 3º e 5º da Carta Constitucional.

Sem maiores digressões, embora verificada inconstitucionalidade formal orgânica apontada pela CCJR desta Casa — decorrente de vício de iniciativa — a qual é suficiente para comprometer a validade jurídica da propositura, afastando a presunção relativa de constitucionalidade por ocasião de sua eventual incorporação ao ordenamento, é certo que, **sob a perspectiva da conveniência e da oportunidade, a medida ainda assim se revela merecedora de chancela.**

### III. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece aprovação, posto que propõe medidas administrativas ordinárias e relativas ao dever do Estado de garantia dos direitos individuais e da urbanidade.

### IV. VOTO

### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcus Brito Junior (Câmara Digital)** em 06/02/2026 17:32

Checksum: **50D2243FE6362D1F44D72D6AB7CB1E877DBEAF9C9F060A49D1977C65569F4954E**

